



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO N.º 0003211-45.2012.8.14.0006  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ANANINDEUA  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: ALAILSON CORDEIRO RAMOS  
ADVOGADA: DRA. MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em juízo, ao abrigo das garantias constitucionais pertinentes, a vítima e as testemunhas foram coerentes e uníssonas, relatando como ocorreu o evento delituoso, e apontando ao acusado a autoria da prática criminosa.
2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, é dispensável e não enseja irregularidade, quando as testemunhas e a vítima confirmam e reconhecem, durante a instrução criminal, o acusado como autor do delito.
3. A valoração negativa de uma única circunstância judicial, autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal.
4. Sentença mantida. Recurso Improvido. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Ananindeua/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ALAILSON CORDEIRO RAMOS contra a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Penal de Ananindeua/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Consta na denúncia, em resumo, que no dia 01.04.2012, aproximadamente, às 12h30min, os acusados JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ALMEIDA e ALAILSON CORDEIRO RAMOS, abordaram uma vítima, e mediante a utilização de arma de fogo, mandaram-na entregar a bicicleta e, após, empreenderam fuga. Ato contínuo, a vítima juntamente com um amigo, foram atrás dos denunciados utilizando uma motocicleta, surgindo a viatura acionada pelo ofendido. Quando da perseguição, ALAILSON invadiu uma residência e foi preso, já JOÃO CRISTIANO, foi baleado por uma pessoa desconhecida num quintal de uma casa. A vítima reconheceu os acusados e observou que JOÃO CRISTIANO quem portava a arma de fogo. Foi realizado o flagrante dos acusados, e por tal conduta foram denunciados pela



prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

O feito tramitou regularmente sobrevindo sentença condenatória às fls. 184/197, contra a qual somente o Réu ALAILSON CORDEIRO RAMOS recorreu às fls. 218/225, pugnando pela absolvição por insuficiência de prova e revisão da dosimetria da pena, para ser redimensionada próximo ao mínimo legal.

Contrarrazões ao recurso às fls. 227/239.

Às fls. 255/260, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

#### 1 – DA ALEGADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Alega o Recorrente que as provas dos autos são insuficientes para fundamentar o decreto condenatório, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Diferentemente do que alega a defesa, não vislumbro, na hipótese, prova insuficiente capaz de ensejar a absolvição do acusado, senão vejamos:

A materialidade delitiva ficou devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 15, e pelo Auto de Entrega às fls. 25, ambos do Inquérito Policial. Quanto à autoria, verifico que o acusado, ora Apelante, foi preso em flagrante delito, juntamente com o seu comparsa, após terem subtraído a bicicleta da vítima. Não obstante, os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, pelas testemunhas e a própria vítima, apontam de forma concisa e harmônica a autoria do crime.

A testemunha, JOSÉ WALTEMIR COSTA DE SOUZA, 3º SGT/PM, declarou em juízo às fls. 45, que: se recorda dos fatos; que estava no Distrito Industrial e foi abordado por duas pessoas informando que um deles havia acabado de ser roubado; que ouviram um tiro; que um assaltante foi baleado e foi levado ao hospital; que a arma de fogo não foi apreendida; que a bicicleta foi recuperada; que a vítima reconheceu os dois denunciados como tendo sido os autores do crime; que entre o roubo e a prisão dos denunciados demorou aproximadamente 30 minutos (...).

Na mídia acostada às fls. 97, a testemunha de acusação, MÁRCIO JORGE FURTADO MARÇAL, CABO/PM que efetuou a prisão em flagrante dos acusados, ratificou a autoria no ato da audiência. Declarou que estavam passando com a viatura no local dos fatos, quando um cidadão os acionou informando que haviam lhe roubado a bicicleta. Informa que a vítima chegou a apontar para os assaltantes pois mantinha, ainda, o contato visual. Neste momento, os policiais foram atrás dos dois indivíduos, os quais percebendo a ação dos agentes, abandoaram as bicicletas e empreenderam fuga. Ato contínuo, a prisão em flagrante foi efetuada. A testemunha informou que a vítima no ato do flagrante, reconheceu os delinquentes como autores do assalto.

Já a vítima, na mídia acostada às fls. 156, SR. EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA, foi categórica ao afirmar que estava numa arena assistindo jogo, quando fora abordada por dois indivíduos que, mediante a utilização de arma de fogo, subtraíram-lhe a bicicleta. Após a abordagem, narra que saiu atrás dos bandidos, quando avistou uma viatura da ROTAM, informando sobre assalto e apontando em direção aos autores. A perseguição com os policia militares continuou, momento em que os acusados foram detidos. A vítima



indagada pelo Defensor Público, informou que reconheceu os acusados na Seccional, dando certeza de eram os mesmos do assalto.

O Apelante, ALAILSON CORDEIRO RAMOS (mídia às fls. 156), negou a prática delitiva, informando que estava sob o efeito de álcool quando foi para a arena e pegou a bicicleta no 155, ocasião em que JOÃO PAULO pediu uma carona e foram embora; que em seguida a polícia foi atrás e os detiveram. Alegou que pegou a bicicleta encostada na arena, sem que houvesse abordagem à vítima. Informou que pegou o objeto para vender, pois é usuário de drogas.

Analisando os depoimentos, verifico que tanto a vítima, quando os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, atribuíram a conduta delitiva de forma concisa e uníssona ao Apelante, demonstrando que houve a participação dele direta no roubo. Ademais, o próprio acusado informou que houve a subtração do objeto, mas na forma do 155 (mídia às fls. 156), no entanto, a afirmativa restou isolada, na medida em que restou configurada a violência e grave ameaça na conduta.

No que pertine a tese de não ter sido realizado o reconhecimento formal de pessoa, destaco que a inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável e não enseja irregularidade, mormente quando as testemunhas e a vítima confirmam e reconhecem, durante a instrução criminal, o acusado como autor do delito, o que ocorreu, in casu, quando a testemunha MÁRCIO JORGE FURTADO MARÇAL, CABO/PM, ratificou em audiência a autoria delitiva na mídia às fls. 97, bem como a vítima EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA, quando confirmou os autores do crime na mídia às fls. 156, inclusive citando que os identificou em audiência pretérita.

Assim, diante das provas colhidas na fase instrutória, não há como formar um juízo de convicção diverso do condenatório. Os depoimentos foram categóricos e harmoniosos ao apontar a autoria delitiva, aliados a prisão em flagrante do próprio acusado, não restando dúvida capaz de ensejar a absolvição.

## 2 – DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL

O pedido de redimensionamento da pena para o mínimo legal, também não merece guarida. O juiz sentenciante ao realizar a dosimetria, procedeu da seguinte forma:

A culpabilidade do réu: considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal à espécie, pela própria objetividade do tipo penal; acerca da conduta social do agente: nada fora coletado a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade; o acusado não possui antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 182; quanto à personalidade: não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juízo avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime: a obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias: encontram-se relatadas nos autos e tendem contra o réu, posto que o fato de seu em via pública, causando perturbação na tranquilidade social, bem como e fuga invadiu casas e residências; as consequências do crime: também são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal; finalmente, o comportamento da vítima: em nada contribuiu ao delito. (grifei)

Levando em consideração elementos constantes no art. 59 do Código Penal, o magistrado Pág. 3 de 4



valorou negativamente as circunstâncias, uma vez que houve a fuga e invasão em residência alheia, elevando a pena base para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Não vislumbro, desta forma, irregularidade a ser sanada, pois submetida à discricionariedade do juiz a qual entendo estar dentro dos parâmetros da proporcionalidade.

Ademais, é sabido que apenas uma única circunstância judicial valorada negativamente, enseja a fixação da pena base acima do mínimo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. AUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DIMINUIÇÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

II - In casu, o aumento da pena-base se encontra devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - antecedentes -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior reprovabilidade da conduta, mostrando-se, ainda, o aumento justo e proporcional ao caso concreto. Habeas Corpus não conhecido. HABEAS CORPUS N° 397.894 - RJ (2017/0097227-0) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. (grifei).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na integralidade a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 22 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator